



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.15.096520-0/000 **Númeraço** 0965200-
Relator: Des.(a) Elias Camilo
Relator do Acordão: Des.(a) Elias Camilo
Data do Julgamento: 04/04/2016
Data da Publicaçã: 15/04/2016

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA - CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (NATUREZA ADMINISTRATIVA) - REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS JUNTO A ÓRGÃOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS PARA AVERIGUAÇÃO DE ENDEREÇOS DO ACUSADO - INDEFERIMENTO PELO JUIZ - ERROR IN PROCEDENDO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ATRIBUIÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EFETUAR PESSOALMENTE AS DILIGÊNCIAS - CORREIÇÃO PARCIAL DESPROVIDA.

1. O Ministério Público goza da prerrogativa legal e constitucional para requisitar dados cadastrais personalizados junto a Órgãos Públicos e empresas privadas, como empresas de telefonia fixa e móvel, dispondo de estrutura suficiente para tanto, não sendo, dessa forma, necessária a intervenção do Judiciário.

2. Não caracteriza error in procedendo o indeferimento de pedido de diligência visando a expedição de Ofícios junto a Órgãos Públicos e empresas privadas, para fins de tentativa de localização dos endereços de residência ou de local de trabalho do acusado.

CORREIÇÃO PARCIAL (ADM) Nº 1.0000.15.096520-0/000 - COMARCA DE RIO PIRACICABA - REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): JD COMARCA RIO PIRACICABA - VÍTIMA: F.F.G. - INTERESSADO: HENRIQUE CLAUDIO DE PAULA

A C Ó R D ã O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO À RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO

RELATOR.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Correição Parcial formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, contra a decisão de f. 12-13-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rio Piracicaba, que indeferiu o pedido de expedição de Ofícios ao INSS (ou ao Órgão Previdenciário pertinente), TRE, SERASA, SPC, Órgãos de telefonia fixa e celular, Banco Central, CEMIG, DETRAN, "SEDES" e Receita Federal, solicitando informações sobre a residência ou local de trabalho do acusado Henrique Cláudio de Paula (f. 11-TJ).

Insurge-se o Requerente nas razões de f. 02-10-TJ, sustentando, em suma, que a decisão "ofende a legislação processual vigente e a posição jurisprudencial defendida pela maioria dos Tribunais (...). Também desrespeita os princípios da celeridade e economia processual, bem como o princípio da busca da verdade real e, na busca dessa verdade, estão interessados tanto o Ministério Público quanto o Juiz" (sic - f. 04-TJ). Pugna pela concessão de liminar para que seja determinado o prosseguimento do feito com o deferimento e cumprimento, em prazo razoável, do requerimento feito para a localização do acusado e, ao final, pelo provimento da Correição



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Parcial.

O pedido veio instruído com os documentos de f. 11-14-TJ.

A liminar foi indeferida nos termos da decisão de f. 18-20-TJ.

As informações foram prestadas pelo ilustre Juiz de Direito da Comarca de Rio Piracicaba, juntamente com cópia da decisão hostilizada (f. 24-25-TJ).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo provimento da Reclamação Correicional (f. 28-31-TJ).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Correição Parcial.

Passo à decisão.

O Ministério Público goza da prerrogativa legal e constitucional para requisitar dados cadastrais personalizados junto a Órgãos Públicos e empresas privadas, dentre elas as empresas de telefonia fixa e móvel, dispondo de estrutura suficiente para tanto, não sendo necessária a intervenção do Judiciário para tal finalidade.

A propósito, extrai-se da Constituição Federal:

"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...);

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

(...)"

Por seu turno, o art. 26, I, letra "b", da Lei Federal nº 8.625/1993



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(Lei Orgânica do Ministério Público), autoriza o Parquet, no exercício de suas funções, a "requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

A Resolução nº 21.538/2003, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, é expressa ao autorizar o Ministério Público o acesso às informações, inclusive de caráter personalizado, constantes de seu cadastro, ex vi do art. 29, §§ 1º e 3º, "b".

Sendo assim, gozando o Ministério Público da prerrogativa de obter, por conta própria, a informação que buscava através da via judicial, a decisão que indeferiu a diligência por ele requerida não configura erro ou abuso a ser corrigido pela via da Correição Parcial ou Reclamação Correicional.

A propósito, neste sentido, destacam-se da precedência deste egrégio Tribunal, provenientes do Conselho da Magistratura: Correição Parcial (Natureza Administrativa) nº 1.0000.13.086569-4/000, Relator Des. Armando Freire, acórdão de 04.08.2014, publicação de 14.08.2014; Correição Parcial (Natureza Administrativa) nº 1.0000.13.032855-2/000, Relatora Des^a. Beatriz Pinheiro Caires, acórdão de 29.10.2013, publicação de 08.11.2013.

Com tais expendimentos, nego provimento à Correição Parcial.

Sem custas.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO À CORREIÇÃO PARCIAL"